



## **LEI N.º 3.974 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011**

**DISPÕE** sobre as responsabilidades e procedimentos relacionados à implementação da logística reversa de resíduos especiais no município de Não-Me-Toque e dá outras providências .....

**ANTÔNIO VICENTE PIVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE – RS.**

**FAÇO SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o sistema de logística reversa no âmbito do Município de Não-Me-Toque - RS com a finalidade de dar destinação adequada para os resíduos sólidos que especifica, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo de outros tipos de resíduos, sendo proibida a disposição para coleta pública ou o lançamento em contato direto com o meio ambiente.

**Art. 2º.** O gerenciamento dos produtos geradores de resíduos especiais definidos nesta Lei, incluindo sua separação, seu acondicionamento, sua coleta, reutilização e reciclagem, seu tratamento e sua disposição final, deverá ser realizado de forma a minimizar os impactos negativos ao meio ambiente e proteger a saúde pública.

**Art. 3º.** Para efeitos da presente Lei consideram-se como resíduos especiais toda e qualquer substância ou produto descartado após qualquer tempo de uso, independente de sua validade, com potencial poluidor, de contaminação ao meio ambiente ou que contenham substâncias que possam causar danos ao meio ambiente, destacadamente:

I - pneumáticos;

II - pilhas e baterias;

III - lâmpadas;

IV - embalagens de tintas, solventes e óleos lubrificantes;

V - equipamentos e componentes eletroeletrônicos.

VI- resíduos de agrotóxicos, contemplando seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem que após o uso constitua resíduo perigoso, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA.

**Art. 4º.** Os comerciantes, distribuidores e os revendedores dos produtos geradores dos resíduos especiais previstos nesta Lei são responsáveis pelo acondicionamento, armazenamento temporário, coleta, transporte, reutilização, reciclagem, tratamento e



disposição final ambientalmente adequada dos resíduos, bem como da coleta nos pontos de revenda e distribuição, também respondendo pelo passivo ambiental e pela recuperação de áreas degradadas quando causados por sua disposição inadequada.

**§ 1º.** Os comerciantes e distribuidores dos produtos geradores de resíduos especiais comercializados no Município de Não-Me-Toque deverão obrigatoriamente cadastrar-se junto ao órgão ambiental municipal, no prazo de 90 dias a partir da publicação desta Lei.

**§ 2º.** Os comerciantes, distribuidores e revendedores dos produtos geradores de resíduos especiais comercializados no Município de Não-Me-Toque deverão elaborar, dar publicidade e submeter à apreciação do órgão ambiental do Município seus Planos de Gerenciamento de Resíduos, individual ou coletivo, que contemplem a destinação ambientalmente adequada, de acordo com as normas técnicas, ambientais, de saúde e de segurança do trabalho vigentes.

**§ 3º.** Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do Plano de Gerenciamento de Resíduos deverão ser observadas as diretrizes estabelecidas na Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/10), garantida a logística reversa conforme as normas vigentes.

**§ 4º.** Os comerciantes, distribuidores e revendedores dos produtos que dão origem aos resíduos especiais previstos nesta Lei ficam obrigados a disponibilizar aos consumidores o serviço de recebimento dos referidos materiais no próprio estabelecimento, em local ambientalmente adequado e sinalizado, onde poderão permanecer armazenados de forma segura até sua coleta.

**§ 5º.** O consumidor dos produtos que dão origem aos resíduos especiais previstos nesta Lei ficam obrigados a entregar, nos pontos de recolhimento previstos no § 4º, os respectivos materiais.

**Art. 5º.** O Plano de Gerenciamento de Resíduos deverá conter, no mínimo:

I - identificação e informações dos comerciantes, distribuidores ou revendedores e dos respectivos produtos;

II - descrição do empreendimento;

III - diagnóstico dos resíduos gerados ou administrados, contemplando sua categorização;

IV - procedimentos operacionais de segregação, acondicionamento, coleta e destinação final dos resíduos.

V - descrição das formas de participação dos fabricantes nacionais ou importadores na logística reversa e no seu controle, no âmbito local;

VI - identificação de soluções consorciadas ou compartilhadas (se houver), considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos para estas soluções e as formas de prevenção de possíveis riscos ambientais;



ADM. 2009 - 2012

Administração Municipal de  
**Não-Me-Toque**



VII - procedimentos e meios pelos quais divulgará aos consumidores os cuidados que devem ser adotados no manejo dos resíduos reversos de sua responsabilidade;

**§ 1º.** Qualquer alteração a ser procedida no Plano de Gerenciamento deverá ser previamente apresentada ao órgão ambiental do Município.

**§ 2º.** Os termos descritos no Art. 5º, deverão seguir o Termo de Referência elaborado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município.

**Art. 6º.** Os comerciantes, distribuidores e revendedores dos produtos geradores dos resíduos, previstos nesta Lei, comercializados no Município de Não-Me-Toque deverão promover campanhas permanentes de esclarecimento aos consumidores sobre os riscos da disposição indevida para o meio ambiente, os benefícios e formas do seu correto recolhimento para posterior disposição adequada.

**Art. 7º.** O descumprimento ao disposto na presente Lei implicará nas penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605/98 e Decreto 6.514/2008.

**§ 1º.** As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

**§ 2º.** As multas aplicadas com base na presente Lei poderão sofrer redução de valores em até 30% (trinta por cento).

**§ 3º.** As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental competente se comprometer a interromper e corrigir a degradação ambiental.

**§ 4º.** A reincidência acarretará a aplicação de multa, cujo valor será o dobro do aplicado na multa anterior.

**Art. 8º.** Os valores arrecadados com as multas oriundas da aplicação serão destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para aplicação em programas, projetos e ações ambientais.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE – RS, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2011.**

**ANTÔNIO VICENTE PIVA**  
**Prefeito Municipal**

**LUIZ PAULO MORAIS MALAQUIAS**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/RS 17.684**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**



Administração Municipal de  
*Não-Me-Toque*



---

**NOELI VERONICA MACHRY SANTOS**  
**Secretária de Administração e Planejamento**